



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15563.720253/2011-66
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-010.958 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de abril de 2023
Recorrente RENATO NOGUEIRA MENDES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2008

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITO BANCÁRIO. PRESUNÇÃO. SÚMULA CARF Nº 26.

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei Nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

Caracterizam-se como omissão de rendimentos, por presunção legal, os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida em instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. Tratando-se de uma presunção legal de omissão de rendimentos, a autoridade lançadora exime-se de provar no caso concreto a sua ocorrência, transferindo o ônus da prova ao contribuinte. Somente a apresentação de provas hábeis e idôneas pode refutar a presunção legal regularmente estabelecida.

CONTRATO DE MÚTUO. EMPRÉSTIMO NÃO COMPROVADO.

A apresentação de contratos de mútuo, sem o cumprimento dos requisitos legais e sem a apresentação do fluxo de retorno dos valores que deveriam ter sido devolvidos até o prazo final do contrato, não se prestam a comprovar a efetiva realização do negócio.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. COMPROVAÇÃO DA ORIGEM.

Uma vez transposta a fase do lançamento fiscal, sem a comprovação da origem dos depósitos bancários, a presunção do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, somente é elidida com a comprovação, inequívoca, de que os valores depositados não são tributáveis ou que já foram submetidos à tributação do imposto de renda.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ana Carolina da Silva Barbosa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Rayd Santana Ferreira, Wilsom de Moraes Filho, Matheus Soares Leite, Eduardo Newman de Mattera Gomes, Ana Carolina da Silva Barbosa, Thiago Buschinelli Sorrentino (suplente convocado), Miriam Denise Xavier (Presidente)

Relatório

O processo de fiscalização que resultou no Auto de Infração ora questionado, foi iniciado pelo Termo de Início de Procedimento Fiscal 15873/189/2011, lavrado em 11/04/2011 (e-fls. 10/13) e o Recorrente foi intimado em 14/04/2011, para apresentar os seguintes documentos:

1 - extratos bancários de conta corrente e de aplicações financeiras, cadernetas de poupança, de todas as contas mantidas por ele, seu cônjuge e seus dependentes junto a instituições financeiras no Brasil e no exterior, referente ao ano-calendário 2008,

2 - relação do nome dos bancos, nº da agência e nº da conta corrente, de todas as instituições financeiras que mantém ou manteve conta, nos períodos acima especificados.

O Recorrente apresentou solicitação de prorrogação de prazo em 09/05/2011 (e-fl. 13), e na sequência, em 09/05/2011, apresentou resposta informando que não mais detinha os documentos (extratos), limitando-se a informar as contas mantidas no ano de 2008 e as respectivas instituições bancárias (e-fl. 14).

Com base nessas informações, em 26/05/2011, a Fiscalização solicitou Requisição de Informações sobre Movimentação Financeira (RMF) (e-fls. 17/27), nos termos do art. 6º da Lei Complementar nº 105/2001, para as seguintes instituições: Banco do Brasil, Banco Real e HSBC BANK BRASIL. O Banco do Brasil apresentou extrato com a indicação de conta não movimentada em todos os meses do ano de 2008. O Banco Real (e-fls. 99/103) e HSBC BANK BRASIL (e-fls. 86/92) apresentaram extratos discriminando a movimentação financeira do Recorrente no ano de 2008.

Com base nas informações de movimentações financeiras constantes dos extratos, foram analisados os depósitos/créditos efetuados, e elaborada planilha (e-fls.172/175) que foi enviada ao contribuinte para que comprovasse a origem dos valores creditados em suas contas. A primeira intimação foi recebida pelo contribuinte em 18/08/2011. Tendo esgotado o prazo sem a manifestação do Recorrente, a fiscalização houve por bem reintimá-lo, em 19/09/2011 (e-fls. 176/178). Entretanto, o Recorrente não apresentou resposta à Fiscalização.

Na sequência, foi lavrado o Termo de Verificação Fiscal (e-fls. 182/186) e o Auto de Infração (e-fls. 186/192), para cobrança do crédito tributário. Os valores listados na planilha elaborada pela fiscalização foram então considerados como depósitos bancários de origem não comprovada, caracterizando omissão de rendimentos, com fundamento legal no art. 42 da Lei nº 9.430/96, no art. 4º da Lei nº 9.481/97 e no art. 849 do Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99. Foi lançada, ainda, a multa de ofício no montante de 75%, e os juros de mora, conforme demonstrativo do crédito tributário:

Imposto de Renda da Pessoa Física	R\$ 983.994,19
Juros de Mora	R\$ 240.291,38
Multa	R\$ 737.995,64
Valor total do crédito tributário apurado	R\$ 1.962.281,21

A Fiscalização destacou que, os valores constantes da conta mantida junto ao HSBC, nº 1146 foram imputados pela metade, por se tratar de uma conta conjunta.

O Recorrente foi intimado em 11/11/2011 (e-fl. 195), e apresentou Impugnação em 09/12/2011 (e-fls. 197/302) com os seguintes argumentos:

- que as intimações não tinham sido cumpridas no prazo em razão da greve bancária;
- que o Recorrente é sócio-administrador das empresas Contraste Engenharia e Automação Ltda e CSolutions Tecnologia Ltda., e como tal promove transferências de numerários “a título de suprimentos financeiros com as empresas, tendo como expectativa superávit operacionais resultantes de lucros a distribuir, consoante decisões empresariais, tudo conforme demonstrativos comprobatórios de cada valor anunciado pelo Fisco, como pendente de identificação;”
- foram elaborados 2 anexos, onde teriam sido identificados os valores listados pela fiscalização, por conta bancária, conforme extratos apresentados pelas instituições financeiras;
- que não foram observadas as normas complementares ao Mandado de Procedimento Fiscal e que o Recorrente teria sido impedido de apresentar as informações em razão de a Administração não ter concedido nova prorrogação de prazo;
- que deveria ser emitido novo Mandado de Procedimento Fiscal, para serem consideradas todas as informações comprobatórias apresentadas nessa oportunidade.

O Acórdão nº. 10-54.586 (e-fls. 307/315), proferido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre, na sessão de 15 de abril de 2015, julgou a Impugnação do Recorrente procedente em parte, mantendo a exigência do imposto de renda da pessoa física, acrescido de multa de ofício e juros de mora, relativo ao ano-calendário de 2008, em decorrência da infração de omissão de rendimentos caracterizados por depósitos bancários de origem não comprovada.

O Acórdão de piso entendeu que a fiscalização teria cumprido as determinações legais e procedimentais necessárias, tendo intimado o Recorrente em todas as etapas para a sua manifestação e concedido prorrogação de prazo quando solicitado. Com base na jurisprudência administrativa, a DRJ entendeu que não haveria qualquer nulidade no procedimento fiscal que antecedeu ao lançamento e não haveria a necessidade de expedição de novo Mandado de Procedimento Fiscal.

Foram excluídos do lançamento, pela DRJ, apenas os valores abaixo, que teriam sido considerados em duplicidade pela fiscalização, por equívoco (e-fl. 314):

Data	Valor
16/01/2008	R\$ 520,00
23/01/2008	R\$ 70,00
14/10/2008	R\$ 140,00
16/12/2008	R\$ 199,07
26/12/2008	R\$ 150,00

No que diz respeito ao argumento de que tais valores teriam sido resgates de aplicação financeira do próprio contribuinte, considerou a DRJ que tal informação seria insuficiente para comprovar as origens.

Ao avaliar as planilhas elaboradas pelo Recorrente, a DRJ ressaltou que não foram trazidas quaisquer explicações adicionais, de modo que não há prova da origem dos recursos por meio de documentação hábil e idônea, devendo ser mantido o lançamento. O Acórdão de piso foi assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2008

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL. PRORROGAÇÃO.

O Mandado de Procedimento Fiscal, sob a égide da Portaria que o criou, é mero instrumento interno de planejamento e controle das atividades e procedimentos fiscais. Assim, eventuais falhas na sua emissão ou prorrogação não implicam em nulidade do procedimento fiscal. *In casu*, a fiscalização cumpriu todos os requisitos legais pertinentes ao Mandado de Procedimento Fiscal, não tendo o contribuinte demonstrado nenhuma irregularidade capaz de invalidar o lançamento.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Caracterizam omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito mantida junto à instituição financeira, quando o contribuinte, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Foi então expedida a Intimação nº. 139/2015 (e-fl. 317), recebida pelo Recorrente em 12/05/2015 (e-fl. 319). O Recurso Voluntário foi apresentado em 11/06/2015 (e-fls. 320/565) com os seguintes argumentos, em síntese:

- os valores creditados nas contas discriminadas do recorrente não devem ser tributados, uma vez que, além de comprovada a origem, não se caracterizam como rendimentos;
- que o Recorrente é sócio das empresas Contraste Engenharia e Automação Ltda. e CSolutions Tecnologia Ltda., empresas com personalidades jurídicas próprias e objeto social diverso;
- que o Recorrente celebrava contratos de mútuo com cada uma das duas pessoas jurídicas, conforme contratos anexados, que, além de se tratarem de transações legítimas, foram contabilizados nos livros contábeis das empresas;
- que os contratos de mútuo tiveram como finalidade o crédito de valores de uma empresa para outra e vice-versa, e que por razões comerciais, o Recorrente usou suas contas bancárias pessoais para o repasse de recursos para as empresas;
- que os valores nunca tiveram como destinação final a conta bancária do recorrente;
- que as informações não tinham sido apresentadas anteriormente por negligência do contador do recorrente.

Em seguida, os autos foram remetidos para este Conselho para apreciação e julgamento do Recurso Voluntário.

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Carolina da Silva Barbosa, Relatora.

1. Admissibilidade

O Recurso Voluntário foi apresentado dentro do prazo legal e atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

2. Mérito

A infração objeto de debate encontra fundamento no artigo 42 da Lei nº. 9.430, de 27 de dezembro de 1996, que dispõe:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Por meio do referido dispositivo, a existência de depósitos bancários sem comprovação da origem, após a regular intimação do sujeito passivo, passou a constituir hipótese legal de omissão de rendimentos e/ou de receita. Assim, uma vez intimado o contribuinte para comprovar a origem dos rendimentos, se não forem trazidos para a fiscalização documentos hábeis e idôneos que comprovem a origem dos depósitos, poderá a Fiscalização constituir o Auto de Infração, considerando os rendimentos presumidamente auferidos.

Trata-se de presunção relativa, ou seja, admite-se que o contribuinte apresente provas que demonstrem que tais rendimentos não deveriam ser tributados, invertendo o ônus da prova. Ou seja, a presunção em favor da Fiscalização transfere ao contribuinte o ônus de comprovar que os valores depositados em suas contas bancárias têm uma justificativa e não são decorrentes de receitas ou rendimentos omitidos da tributação.

Sobre o dispositivo em questão, transcrevo trechos elucidativos do voto vencedor do Conselheiro Matheus Soares Leite, no Acórdão nº. 2401-009.827, dessa mesma Turma:

Com efeito, a regra do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, presume a existência de rendimento tributável, invertendo-se, por conseguinte, o ônus da prova para que o contribuinte comprove a origem dos valores depositados a fim de que seja refutada a presunção legalmente estabelecida.

Trata-se, assim, de presunção relativa que admite prova em contrário, cabendo ao sujeito passivo trazer os elementos probatórios inequívocos que permita a identificação da origem dos recursos, a fim de ilidir a presunção de que se trata de renda omitida.

É importante salientar que, quando o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996 determina que o depósito bancário não comprovado caracteriza omissão de receita, não se está tributando o depósito bancário, e sim o rendimento presumivelmente auferido, ou seja, a disponibilidade econômica a que se refere o art. 43 do CTN.

Nessa linha de raciocínio, verifica-se que os depósitos bancários são apenas os sinais de exteriorização, pelos quais se manifesta a omissão de rendimentos objeto de tributação. Os depósitos bancários se apresentam, num primeiro momento, como simples indício da existência de omissão de rendimentos. Entretanto, esse indício se transforma na prova da omissão de rendimentos, quando o (s) titular(es) das contas bancárias, tendo a

oportunidade de comprovar a origem dos recursos aplicados em tais depósitos, se nega a fazê-lo, ou não o faz satisfatoriamente.

É importante destacar que não há necessidade de o Fisco comprovar o consumo da renda relativa à referida presunção, conforme entendimento já pacificado no âmbito do CARF, por meio do enunciado da Súmula nº 26:

Súmula CARF nº 26: A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

No presente caso, ainda na etapa fiscalizatória, o Recorrente foi intimado a apresentar os extratos bancários, mas limitou-se a indicar as contas bancárias. Após a fiscalização obter os extratos bancários diretamente com as instituições financeiras, o Recorrente foi novamente intimado, por duas vezes, para esclarecer a origem dos depósitos listados na planilha elaborada pela fiscalização. Nenhuma das duas intimações foi respondida pelo Recorrente, de modo que a fiscalização lavrou o Auto de Infração como determina a legislação.

Após o recebimento do Auto de Infração, por meio da Impugnação, o Recorrente apenas apresentou os extratos bancários que a Fiscalização já tinha obtido junto às instituições financeiras, apresentando alegações genéricas no sentido de que, por ser sócio administrador das empresas Contraste Engenharia e Automação Ltda. e CSolutions Tecnologia Ltda., os depósitos resultariam de transações e repasses feitos para as empresas. Mas não foram detalhadas as operações ou apresentados documentos comprobatórios.

O Acórdão proferido pela DRJ analisou os documentos e esclarecimentos apresentados pelo Recorrente, tendo destacado:

O contribuinte argumenta que, na qualidade de sócio administrador das empresas Contraste Engenharia e Automação Ltda e CSolutions Tecnologia Ltda, utilizou suas contas pessoais para transferências financeiras a título de suprimentos financeiros para as empresas.

Assim, apresenta no Anexo I (fls. 202/204), um demonstrativo indicando qual seria a origem/motivo do crédito em suas contas. Observe-se que esse demonstrativo indica apenas operações a crédito em sua conta mantida junto ao Banco Real (agência xxx, c/c xxxx). As justificativas são as seguintes:

1. Numerário liberado para crédito da empresa Contraste;
2. Recebimento reembolso de despesas, conforme cheque emitido;
3. Recebido da Contraste – Pagtos Fornecedores da CSolutions;
4. Numerário liberado para crédito da empresa CSolutions;
5. Recebido da CSolutions – Pagtos Fornecedores da Contraste;
6. Capital de giro;

O contribuinte indica qual seria a origem dos valores creditados em suas contas por meio do referido demonstrativo, todavia não comprova com documentação hábil e idônea a origem indicada, tampouco que teria utilizado esses valores para efetuar pagamentos das empresas, ou que teria transferido valores entre as empresas. A simples apresentação dos extratos bancários, os quais já haviam sido fornecidos pelas

instituições financeiras à Fiscalização, não tem o condão de comprovar a origem dos recursos conforme indicado pelo contribuinte.

O contribuinte é sócio-administrador das empresas indicadas, créditos em sua conta corrente efetuados por essas empresas, sem a respectiva comprovação de que não seriam valores transferidos para pagamentos de serviços por ele a elas prestados, não tem o condão de afastar a tributação desses valores.

A personalidade jurídica das empresas e do contribuinte, pessoa física, não pode ser confundida. As empresas e o contribuinte possuem patrimônio e receita/rendimentos independentes, não sendo correta a utilização de conta corrente particular do contribuinte para transferir recursos entre as pessoas jurídicas. O uso indevido da conta do contribuinte para transferir recursos entre as empresas e efetuar pagamentos de fornecedores não pode ser comprovado com a simples apresentação de extratos bancários, sendo necessária a apresentação de documentação das empresas que demonstrem a entrada e saída dos recursos, bem como dos pagamentos dos fornecedores.

O contribuinte afirma ainda que haveria “superávit” financeiro das empresas que indicariam lucros a distribuir, novamente não comprova essas afirmações, tampouco informou em sua DIRPF/2009 o recebimento desses valores.

(...)

Quanto aos valores que seriam resgates de aplicação, a informação que consta dos extratos bancários (transferência RE) é insuficiente para comprovar que se trata de uma simples operação de resgate de aplicação financeira do próprio contribuinte, portanto também não estão devidamente comprovadas referidas origens.

Já no Anexo I – A (fls.248/275), o contribuinte apresenta a fls. 248 planilha referente aos valores creditados em sua conta corrente junto ao Banco HSBC, agência xxx, conta xxx, conforme requisitado pela Fiscalização. Todavia ao analisar referido demonstrativo, observa-se que o contribuinte não identifica/explica referidas origens, limitando-se a adicionar à planilha a seguinte explicação: “Depósito a identificar”. Ora é exatamente esse o motivo que levou a Fiscalização a questionar o contribuinte: Falta de identificação dos créditos efetuados em sua conta corrente. Novamente aqui, o contribuinte não comprova a origem dos recursos creditados em sua conta. Nesse caso, sequer formula uma explicação para os valores questionados. Portanto, não havendo prova da origem dos recursos por meio de documentação hábil e idônea, deve ser mantido o lançamento.

Observe-se que as planilhas de fls. 249/251 são cópias da planilha de fls. 248, sem qualquer explicação adicional. (grifos acrescidos)

Verifica-se, portanto, que na Impugnação foram trazidas alegações genéricas sobre a origem dos depósitos e os extratos que já tinham sido obtidos pela Fiscalização junto às instituições financeiras, razão pela qual, considero correta a decisão proferida pela Delegacia de Julgamento, de manutenção parcial do lançamento.

O Recurso Voluntário apresentado, por sua vez, traz alegações no sentido de que os depósitos seriam resultantes de Contratos de Mútuo elaborados pelo Recorrente com as empresas Contraste Engenharia e Automação Ltda. e CSolutions Tecnologia Ltda (e-fls. 323/565).

Foram apresentados Contratos de Mútuo, comprovantes de pagamento emitidos pelas empresas, documentos emitidos pelas empresas de nome “Registro de Título a pagar”, que

identificaram os pagamentos como referentes a contrato de mútuo e alguns recibos de recebimento dos valores assinados pelo Recorrente. Foram apresentados também, cópias dos Livros Razão das empresas, com destaques de registros de pagamento de IOF referentes a mútuos e lançamentos contábeis de débitos e créditos referentes a mútuos.

Não foram apresentados detalhamento dos valores decorrentes dos mútuos, relacionando-os aos depósitos listados pela fiscalização. Não foram apresentados controles dos mútuos ou comprovado o retorno dos valores. O Recorrente apresentou, a título exemplificativo, o seguinte:

22/09/2008	150.000,00	Lançamento no Livro Contábil da Csolutions, pag. 26 e entrada no mesmo dia no Livro da Contraste, pág. 20
03/11/2008	175.000,00	Lançamento no Livro Contábil da Contraste, pag. 25 e entrada no mesmo dia no Livro da Contraste, pág. 37
22/12/2008	100.000,00	Lançamento no Livro Contábil da Csolutions, pag. 38 e entrada no mesmo dia no Livro da Contraste, pág. 33
19/12/2008	130.000,00	Lançamento no Livro Contábil da Csolutions, pag. 38 e entrada no mesmo dia no Livro da Contraste, pág. 33
15/12/2008	120.000,00	Lançamento no Livro Contábil da Csolutions, pag. 38 e entrada no mesmo dia no Livro da Contraste, pág. 31
04/12/2008	123.000,00	Lançamento no Livro Contábil da Csolutions, pag. 37 e entrada no mesmo dia no Livro da Contraste, pág. 30
27/11/2008	130.000,00	Lançamento no Livro Contábil da Csolutions, pag. 37 e entrada no mesmo dia no Livro da Contraste, pág. 29

Os Contratos de Mútuo apresentados como provas não foram registrados em cartório. Não há a exigência de garantias e não há prazo para a sua restituição. Há a previsão de que os pagamentos se dariam da seguinte forma:

“RESTITUIÇÕES: Na medida das possibilidades de seu Caixa, o MUTUÁRIO fará a RESTITUIÇÃO do capital mutuado, com a respectiva remuneração mensal, vinculada ao índice da caderneta de poupança”.

Os contratos têm o mesmo formato e foram assinados pelas mesmas testemunhas e pelo Recorrente, tanto como Mutuante, quanto como mutuário (representante das empresas). Não há o reconhecimento de firma dos signatários.

Os contratos, redigidos todos segundo o mesmo padrão, ainda que possuam cláusula prevendo a restituição das quantias entregues, ressalva que esta poderá se dar " *na medida das possibilidades de seu caixa*". Ou seja, não há data pré-definida para a devolução do mutuado, o que acarreta bastante estranheza por se afastar da tipicidade dos mútuos que têm por objeto dinheiro.

Igualmente causa espécie a proximidade das datas entre os referidos Contratos, alguns com poucos dias de diferença. Em alguns casos, foram feitos contratos na mesma data para valores diferentes:

Contratos de Mútuo Renato Nogueira e CSolutions

Localização do contrato nos autos (fl.)	Valor (R\$)	Data
328	9.900,00	03/06/2008
331	63.500,00	04/06/2008
334	50.000,00	06/06/2008
337	38.000,00	09/06/2008
340	2.550,00	19/06/2008
342	50.000,00	20/06/2008
345	45.000,00	26/06/2008
348	120.000,00	30/06/2008
351	14.900,00	02/07/2008
354	4.000,00	04/07/2008
357	90.000,00	24/07/2008
363	84.500,00	04/08/2008
366	10.000,00	06/08/2008
369	20.000,00	11/08/2008

Contratos de Mútuo Renato Nogueira e Contraste

Localização do contrato nos autos (fl.)	Valor (R\$)	Data
404	9.980,00	04/01/2008
407	1.911,70	25/01/2008

409	9.800,00	11/02/2008
413	1.930,57	28/02/2008
415	10.250,00	05/03/2008
419	754,00	24/03/2008
421	1.700,00	26/03/2008
424	1.471,95	27/03/2008
426	4.110,00	31/03/2008
429	37.900,00	31/03/2008
432	3.800,00	02/04/2008
434	10.150,00	04/04/2008
437	25.000,00	08/04/2008
442	4.200,00	11/04/2008
445	3.800,00	16/04/2008
447	6.200,00	18/04/2008
450	1.200,00	29/04/2008
453	10.000,00	06/05/2008
456	16.500,00	07/05/2008
458	17.100,00	08/05/2008
461	2.000,00	13/05/2008
463	14.700,00	20/05/2008
466	4.800,00	28/05/2008
469	8.785,86	19/06/2008
472	47.500,00	04/07/2008
475	109.000,00	10/07/2008
478	14.500,00	14/07/2008

481	18.500,00	17/07/2008
484	46.150,00	18/07/2008
487	41.600,00	07/08/2008

Merece esclarecer que, por não ter sido levado à transcrição no Registro Público, os Contratos de Mútuo apresentados encontram-se em desconformidade com os requisitos previstos no artigos 221 do Código Civil Brasileiro, não podendo ser admitido como documento válido para gerar efeitos perante terceiros, dentre eles, no caso, a Receita Federal do Brasil.

Tendo em vista essas constatações, exsurge a precariedade dos contratos em referência para fins de comprovação da efetividade dos mútuos a que se referem.

A própria devolução dos valores emprestados ao mutuante e o pagamento dos juros, que poderia trazer luz à questão da temporalidade e comprovação das transações, não foram comprovadas. Com tantos contratos de mútuo envolvendo duas empresas distintas, o controle de pagamento de juros e devolução dos valores deveria ser bastante preciso. Mas não foi trazido esse controle aos autos.

Ademais, convém lembrar que documentos desse gênero apenas descrevem determinados acontecimentos passados, no caso, a suposta percepção do numerário neles consignado. São aptos, assim, tão somente a comprovar as declarações em si, mas não a veracidade das informações neles consignadas, a teor do disposto nos arts. 368 e 373 do Código de Processo Civil.

Destaca-se que, a comprovação da origem dos recursos deve ser individualizada, ou seja, há que existir correspondência de datas e valores constantes da movimentação bancária, a fim de que se tenha certeza inequívoca da procedência dos créditos movimentados, consoante o §3º do art. 42 da Lei nº 9.430/1996.

Diante do exposto, entendo que o Recorrente não comprovou que os valores incontestavelmente percebidos eram decorrentes de empréstimos contraídos junto às pessoas jurídicas das quais é sócio. Tais montantes, não declarados em sua Declaração de Ajuste Anual traduzem-se consequentemente em omissão de rendimentos.

3. Conclusão

Diante do exposto, voto por conhecer do recurso voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Ana Carolina da Silva Barbosa

